



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TRIBUNAL PLENO SESSÃO DE 30.10.13 ITEM Nº 015

TC-002628/026/10

Município: Cotia.

Prefeito(s): Antonio Carlos de Camargo.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cotia - Antonio Carlos de Camargo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanha (m): TC-002628/126/10 e TC-038363/026/10 e

Expediente(s): TC-019774/026/10, TC-022310/026/10, TC-027093/026/10, TC-027094/026/10, TC-034671/026/10, TC-038927/026/10, TC-005288/026/11 e TC-016038/026/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de COTIA, representada pelo então Prefeito Sr. Antonio Carlos de Camargo, por seus advogados e procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 06/11/2012¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

As contas em apreço apresentaram uma insuficiente aplicação em ações e serviços de saúde, uma vez que o valor investido representou 13,98% das receitas de impostos, estando, portanto, aquém do limite mínimo constitucional de 15%, preconizado pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da CF/88².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 06/11/2012 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

²

QUADRO DEMONSTRATIVO	Valor	%
Receita de Impostos	R\$ 322.374.759,82	100,00%
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 49.661.552,28	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011	R\$ (55.105,87)	
(-) Recursos transferidos ao Instituto Acqua - Termo de Parceria nº 001/09	R\$ (12.760.753,30)	
(-) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ (2.400.000,00)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O parecer prévio desfavorável foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24/11/2012 (fls. 3.936/3.937) e o pedido de reexame foi protocolado neste Tribunal em 21/12/2012 (fls. 3.942/3.958 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente esclarece que, em relação à glosa no importe de R\$ 2.288.274,92³, os recursos repassados em 2010 foram utilizados em pagamentos de dispêndios em janeiro de 2011, porém correspondentes a serviços executados pelo Instituto Acqua em dezembro de 2010, tais como folha de pagamentos, encargos sociais, férias, entre outros.

Aduz, ainda, que, por força do Termo de Parceria nº 001/09, a prestação de contas segue o regime de caixa, motivo pelo qual constaram nas referidas prestações de contas, tão somente, despesas pagas até 31/12/2010.

Esclarece que os demonstrativos ora colacionados permitem averiguar cada uma das despesas, comprovando-se, assim, que, em janeiro de 2011, o Instituto Acqua despendeu a quantia equivalente a R\$ 1.166.378,49, com vistas ao pagamento de despesas, cujos fatos geradores se deram em 2010.

Na sequência, no tocante ao valor glosado de R\$ 2.078.030,96 pela ausência de especificação das exatas finalidades e natureza das despesas e custos operacionais, o Interessado argumenta que o Termo de Parceria nº 001/09 se destinou exclusivamente a ações voltadas à saúde pública municipal e que foi executado de acordo com o Plano de Trabalho 01/2010, administrando as Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento.

Destarte, ressalta que, além da mão de obra disponibilizada pela OSCIP, outros gastos se fizeram necessários para possibilitar a execução dos objetivos previamente estipulados no aludido Plano de Trabalho, de modo que, ao analisar os demonstrativos ora trazidos, esta Casa poderá constatar que, dentre os valores repassados pelo Poder Executivo ao Instituto Acqua, a quantia de R\$ 2.259.403,26, estaria diretamente relacionada às suas despesas e custos operacionais.

Pugna, ademais, pela apropriação de outras despesas não computadas inicialmente, concernentes ao contrato celebrado com a empresa ENOB

(-) Pagamento à empresa Pimenta Terraplenagem e Construção Ltda.	R\$ (175.000,00)	
(=) Aplicação apurada pela fiscalização	R\$ 34.270.693,11	10,63%
(+) Inclusão de valores elegíveis ref. Ao Termo de Parceria nº 001/09	R\$ 8.394.433,92	
(+) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ 2.400.000,00	
(=) APLICAÇÃO	R\$ 45.065.127,03	13,98%

³ "Foi autorizada a aplicação no exercício seguinte do valor de R\$ 2.418.117,46, diante da existência do saldo anterior de R\$ 84.862,06, de receitas com aplicações financeiras de R\$44.980,48."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Engenharia Ambiental Ltda., no valor total de R\$ 588.320,00, voltadas à manutenção e limpeza das Unidades Básicas de Saúde municipais e que, por um lapso, deixaram de ser consideradas.

Como forma hábil à comprovação da execução de tais serviços, colacionou documentos, consubstanciados em certidão expedida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cotia, em que é atestada a prestação de serviços de manutenção e limpeza, cujo valor mensal foi de R\$ 44.860,00, totalizando R\$ 588.320,00, além de relatório fotográfico em se pode confirmar que as Unidades Básicas de Saúde se encontram em perfeitas condições.

Após o recálculo, o Apelante defende a aceitação do demonstrativo abaixo transcrito, de modo a dar atendimento ao percentual constitucionalmente previsto para os dispêndios em ações da saúde, requerendo, por consequência, a reforma da r. decisão combatida, com a emissão de parecer favorável.

QUADRO DEMONSTRATIVO	Valor	%
Receita de Impostos	R\$ 322.374.759,82	100,00%
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 49.661.552,28	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011	R\$ (55.105,87)	
(-) Recursos transferidos ao Instituto Acqua - Termo de Parceria nº 001/09	R\$ (12.760.753,30)	
(-) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ (2.400.000,00)	
(-) Pagamento à empresa Pimenta Terraplenagem e Construção Ltda.	R\$ (175.000,00)	
(=) Aplicação apurada pela fiscalização	R\$ 34.270.693,11	10,63%
(+) Inclusão de valores elegíveis ref. Ao Termo de Parceria nº 001/09	R\$ 8.394.433,92	
(+) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ 2.400.000,00	
(=) APLICAÇÃO APURADA NO PARECER PRÉVIO	R\$ 45.065.127,03	13,98%
(+) Despesas de Dezembro, pagas em Janeiro de 2011 + depósitos para provisões	R\$ 2.288.274,92	
(+) Despesas e custos operacionais pagos em 2010	R\$ 2.259.403,26	
(+) Despesas de manutenção e limpeza UBS - ENOB	R\$ 588.320,00	
(=) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 50.201.125,21	15,57%

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, tendo sido acolhidas parcialmente as razões do apelo, o que motivou ajustes nos cálculos com despesas em ações e serviços públicos de saúde, de modo a atingir o valor correspondente a 14,98% das receitas dos impostos, permanecendo, no entanto, aquém do limite constitucional mínimo previsto no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT, ensejando, por consequência, a opinião pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fls. 4.813/4.824).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igual posicionamento foi seguido pela sua i. Chefia, bem como pelo d. Ministério Público de Contas, que consideraram acertada a sistemática adotada pela Assessoria Técnica Especializada (fls. 4.826/4.829).

Os autos integraram a pauta de julgamento do Tribunal Pleno, na sessão de 02/10/2013.

Na ocasião, após relatar o processo, a matéria foi conhecida pelo E. Tribunal Pleno.

Após ter proferido o meu voto pelo não provimento do apelo, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo **pediu vista dos autos**.

Ato contínuo, foram protocolados nesta Casa “MEMORIAIS”, sob os nºs 37631/026/13 e 37511/026/13, como forma de complementar o Pedido de Reexame interposto, com vistas à demonstração de que ainda existem despesas passíveis de apropriação no rol dos gastos atinentes às ações e serviços de saúde.

Após a análise pelo e. Revisor, os autos foram restituídos ao meu Gabinete.

No expediente TC-37631/026/13, a Municipalidade defende a reinclusão de despesas inicialmente glosadas pela equipe de fiscalização, no importe de R\$ 97.703,86, as quais foram pagas entre 23/02/2010 e 06/12/2010, consoante documentos por ela colacionados.

Já no TC-37511/026/13, a Prefeitura busca o acréscimo de despesas que foram liquidadas em janeiro de 2011, porém, concernentes à gestão de encargos trabalhistas do mês de Dezembro/2010, cujos serviços foram prestados pela empresa Agylity Assessoria Administrativa e em valores que restaram pagos somente em 02/02/2011 (doc. 01), pormenorizando a relação das referidas notas fiscais, que totalizam R\$ 86.078,38.

Prossegue acrescentando que parte dos recursos repassados ao Instituto Acqua, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental em 2010 foram voltados ao pagamento de despesas em 2011, no entanto, são referentes a serviços executados no mês de Dezembro/2010.

Realça a sua defesa procurando incluir, ainda, os restos a pagar de 2009, pagos após 31/01/2010, não utilizados nos cálculos do exercício anterior.

Sobre este aspecto, muito embora na r. decisão ora combatida a importância de R\$ 200.118,88 tivesse sido excluída diante da inexistência de documentos probatórios para a sua efetiva quitação em 2010, a Recorrente pugna pela reinclusão do equivalente a R\$ R\$ 100.811,86, já que, agora, estão devidamente comprovados por intermédio do Relatório Analítico das despesas de saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



empenhadas em 2009 e pagas entre 01/02/2010 e 31/12/2010, com as respectivas ordens de pagamentos (docs. 02 e 03).

Pugna, ademais, pela inserção dos gastos com a empresa Pimenta Terraplenagem e Construção Ltda., na monta de R\$ 175.000,00, que também havia sido glosada na primeira fase processual.

A Municipalidade procura demonstrar a natureza das aludidas despesas, as quais são decorrentes de serviços de locação de dois caminhões (escavadeira e basculantes), com fornecimento de motorista, operadores, combustíveis e respectiva manutenção, utilizados na execução de obras voltadas ao departamento da saúde.

Como forma probatória de suas alegações, juntou aos autos cópias do processo de pagamento (PA 1871/2011), bem como do processo administrativo (PA 28421/2010) (doc. 05).

Aludidos documentos estão consubstanciados em notas de empenho; atestados de recebimento de serviços; cartões de ponto das máquinas utilizadas para a prestação dos referidos serviços; parecer jurídico; relatório da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Obras, atestando a adequada execução contratual.

Na sequência, em relação às despesas decorrentes do ajuste celebrado com a empresa ENOB Engenharia Ambiental Ltda., que visaram à manutenção e limpeza das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cotia, a Prefeitura junta, novamente, certidão expedida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, além do relatório fotográfico com a demonstração das condições de tais locais.

Demais disso, traz cópia dos contratos emergenciais celebrados com a referida empresa, o relatório analítico das despesas empenhadas em 2010, bem como as ordens de pagamentos (docs. 06 a 27), propugnando pela inclusão do importe de R\$ 588.320,00, equivalente ao total dos gastos no corrente exercício.

Informa, ainda, que revendo os processos de pagamentos, constatou que, durante os primeiros meses de vigência do contrato emergencial de 2009, foram pagos às equipes de saúde a quantia de R\$ 396.000,00.

Além disso, diante da vigência de contrato firmado em 16/03/2010, foi despendido, em favor dos prédios públicos da saúde, o total de R\$ 297.590,00.

Nessa conformidade, requer o acréscimo da quantia equivalente a R\$ 687.590,00, relacionada aos custos com a manutenção e limpeza das Unidades de Saúde do Município de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaca, finalmente, que tais despesas encontram respaldo na sexta diretriz da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional da Saúde, bem como na Lei Complementar nº 141/2012.

Pelo exposto, refaz os cálculos, consoante quadro abaixo transcrito, enfatizando o atendimento ao percentual exigido pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal.

QUADRO DEMONSTRATIVO	Valor	%
Receita de Impostos	R\$ 322.374.759,82	100,00%
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 49.661.552,28	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011	R\$ (55.105,87)	
(-) Recursos transferidos ao Instituto Acqua - Termo de Parceria nº 001/09	R\$ (12.760.753,30)	
(-) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ (2.400.000,00)	
(-) Pagamento à empresa Pimenta Terraplanagem e Construção Ltda.	R\$ (175.000,00)	
(=) Aplicação apurada pela fiscalização	R\$ 34.270.693,11	10,63%
(+) Inclusão de valores elegíveis ref. Ao Termo de Parceria nº 001/09	R\$ 8.394.433,92	
(+) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ 2.400.000,00	
(=) APLICAÇÃO APURADA NO PARECER PRÉVIO	R\$ 45.065.127,03	13,98%
(+) Despesas de Dezembro, pagas em Janeiro de 2011, aceitas pela Assessoria Técnica Especializada (fls. 4818)	R\$ 1.166.378,49	
(+) Despesas e custos operacionais pagos em 2010, aceitas pela Assessoria Técnica Especializada (fls. 4819)	R\$ 2.078.030,96	
(+) Despesas Instituto Acqua, referentes a 2010, pagas em 2011 - Agylity Assessoria Administrativa Ltda.	R\$ 86.078,38	
(+) Restos a pagar de 2009 - Pagamento em 2010 - excluídos do cálculo de 2009	R\$ 100.811,36	
(+) Pimenta Terraplanagem e Construção Ltda.	R\$ 175.000,00	
(+) ENOB Ambiental Ltda.	R\$ 687.590,00	
(=) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 49.490.388,52	15,35%

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE VISTA

Sessão de: 30/10/2013 **Item nº: 015**

Processo: TC-2628/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Responsável: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal

Período: . 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Advogados: Dr. Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP 222.238
Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Permito-me **retificar** meu voto exarado em sessão Plenária de 02/10/2013, para dar provimento ao Pedido de Reexame, tendo em vista que o percentual de aplicação em ações e serviços de saúde atinge um novo valor de 15,01%, em face dos “MEMORIAIS” acrescidos (TC-37631/026/13 e 37511/026/13), os quais desde logo determino a juntada a estes autos.

A despeito dos valores já computados anteriormente, nesta oportunidade, algumas considerações devem ser tecidas acerca dos mais recentes documentos trazidos pela Municipalidade.

Destarte, não me parece passível de integração, ao cômputo dos valores investidos nas ações e serviços de saúde, o importe de R\$ 175.000,00, referente aos serviços de locação de dois caminhões (escavadeira e basculantes), assim como daquele referente à contratação com a empresa ENOB (R\$ 687.590,00), tendo em vista a ausência de requisitos essenciais, notadamente da falta de demonstração do efetivo recebimento dos serviços pelas unidades de saúde beneficiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também não merece acolhimento a inclusão de R\$ 86.078,38, relacionados às despesas liquidadas em Janeiro de 2011, já que somente foram pagas ao Instituto Acqua em Fevereiro de 2011, afrontando a jurisprudência desta Casa, a exemplo do decidido em sessão do Tribunal Pleno de 07/11/2012, nos autos do TC-584/026/09, em sede de Pedido de Reexame, consoante trecho que me permito transcrever abaixo:

“Nessa lógica - findo o período de competência de arrecadação (até 31 de dezembro) – o prazo de transferência à conta vinculada se encerra em 10 de janeiro do exercício seguinte; e, por uma construção jurisprudencial nesta Corte, estabeleceu-se que o pagamento dos restos a pagar deve ser feito até 31 de janeiro.”

Por outra via, seguindo essa trilha de raciocínio, entendo que merecem guarida as alegações de defesa no tocante ao cômputo dos valores concernentes aos restos a pagar de 2009, os quais foram pagos após 31/01/2010 e, portanto, não integrados aos cálculos no exercício anterior.

Neste aspecto, do total pleiteado pela Municipalidade (R\$ 100.811,86), entendo que devam ser aqui considerados tão somente aquelas despesas permitidas pela Lei Complementar nº 141/12, quais sejam:

- ✓ R\$ 655,00 – aquisição de medicamentos – Nota de Empenho nº 685/09 - quitação em 03/02/2010;
- ✓ R\$ 83.535,02 – reforma na UBS Jardim Engenho - Nota de Empenho nº 3.857/09 – quitação em 12/02/2010;
- ✓ R\$ 2.029,62 – aquisição de medicamentos – Nota de Empenho nº 3.648/2009 - quitação em 01/12/2010.
- ✓ R\$ 6.321,94 e R\$ 1.447,50 – aquisição de materiais diversos e manutenções destinadas à Secretaria da Saúde – Empenhos nº 4.760/09 e 5.356/09 – quitações em 01/02/2010 e 04/02/2010.

Outrossim, um novo percentual é atingido, consoante quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO	Valor	%
Receita de Impostos	R\$ 322.374.759,82	100,00%
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 49.661.552,28	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011	R\$ (55.105,87)	
(-) Recursos transferidos ao Instituto Acqua - Termo de Parceria nº 001/09	R\$ (12.760.753,30)	
(-) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ (2.400.000,00)	
(-) Pagamento à empresa Pimenta Terraplenagem e Construção Ltda.	R\$ (175.000,00)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(=) Aplicação apurada pela fiscalização	R\$ 34.270.693,11	10,63%
(+) Inclusão de valores elegíveis ref. Ao Termo de Parceria nº 001/09	R\$ 8.394.433,92	
(+) Transferências para a Secretaria de Estado da Saúde	R\$ 2.400.000,00	
(=) APLICAÇÃO APURADA NO PARECER PRÉVIO	R\$ 45.065.127,03	13,98%
(+) Despesas de Dezembro, pagas em Janeiro de 2011 + depósitos para provisões	R\$ 1.166.378,49	
(+) Despesas e custos operacionais pagos em 2010	R\$ 2.078.030,96	
(+) Restos a pagar de 2009, pagos após 31/01/2010	R\$ 93.989,08	
(=) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 48.403.535,56	15,01%

Nessa conformidade, considerando que, agora, o referido índice atende ao limite mínimo previsto no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da CF, o presente recurso comporta provimento, de modo a alterar a r. decisão combatida, com emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2010.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

Passo, então, a palavra ao Excelentíssimo Conselheiro Revisor Sidney Estanislau Beraldo.